DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9542/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12971/2015
PROTOCOLO	: 1612328
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REALIZAÇÃO DE EXAMES BIOQUÍMICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Examina-se o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 48/2015 - e a formalização do Termo de Contrato nº 136/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa *Alcantra & Engleitner Ltda*, cujo objeto é a contratação de empresa de laboratório de análises clínicas para a realização de exames de bioquímica para atenção básica e hospitalar em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

Por meio da Análise nº 21792/2015 às fls. 228-231, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que os documentos instrutórios do procedimento licitatório e a formalização contratual atendem às prescrições legais, estando em consonância com as Leis nº 10.520/02, nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, ressalvando, porém, a remessa intempestiva da documentação.

No mesmo sentido, pronunciou-se o representante do *Parquet de Contas*, opinando ainda pela imposição de multa ao Ordenador de Despesas em face ao descumprimento do prazo regulamentar para remessa de documentos a esta Corte, conforme Parecer nº 1076/2016, às fls. 306.

É o relatório.

Considerando o valor global contratado – R$ 56.011,00 (cinquenta e seis mil e onze reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 20,91 em abril de 2015 –; passo a decidir monocraticamente, amparado

pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Referente ao procedimento licitatório, o objetivo do certame foi à aquisição de materiais comuns e vinculados à atividade fim do órgão beneficiado - Secretaria Municipal de Saúde - com a adoção da modalidade licitatória pregão presencial. Assim, verifico que o Ordenador de Despesas realizou o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, a Lei 8.666/93.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, observo que foi regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da Lei n.º 8.666/93.

Contudo, noto que a remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório e a formalização contratual a esta Corte de Contas não atendeu ao prazo previsto na Instrução Normativa n.º 35/2011, sendo encaminhados mais de 30 (trinta) dias após o prazo legal.

Diante disso, insta salientar que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

I. **DECLARAR A REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 48/2015 - e da formalização do Contrato Administrativo nº 136/2015, celebrado entre a

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa *Alcantra & Engleitner Ltda*, por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório e formalização do termo de contrato a esta Corte de Contas, em descumprimento ao previsto no Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.1.3 da Instrução Normativa n.º 35/2011;

II. **APLICAR MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta)** UFERMS a *Mario Alberto Kruger*, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III. **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, após encaminhem-se à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira - 3ª fase.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero